



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.906744/2009-28
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-00.891 – 1ª Turma Especial
Sessão de 15 de março de 2012
Matéria Restituição Compensação
Recorrente SOMATTOS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

RETIFICAÇÃO DE PERDCOMP. ALEGADO ERRO DE FATO

Não se admite a retificação de PERDCOMP quando o alegado “erro de fato” no seu preenchimento refere-se, na verdade, a erro na essência ou na substância do pedido comprometendo, diretamente, a natureza jurídica do direito creditório que se pretende restituir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Marcos Vinicius Barros Ottoni, Maria de Lourdes Ramirez, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira, Edgar Silva Vidal e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Trata o presente processo de PERDCOMP nº 23206.05277.190105.1.3.04.8700, transmitido eletronicamente em 19/01/2005, pelo qual pretende a empresa interessada a compensação de débito de CSLL de 12/2004, no valor de R\$ 4.595,04, com direito creditório relativo a pagamento a maior ou indevido de CSLL recolhida em janeiro de 2004, no valor de 4.000,21 (fls. 11/16).

Pelo Despacho Decisório Eletrônico de fls. 09/10 a compensação pleiteada foi não homologada sob a seguinte justificativa:

“...

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 4.000,21.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

...”

Na manifestação de inconformidade tempestivamente apresentada (fls. 01/02), a empresa alegou erro de fato no preenchimento do referido PERDCOMP. Afirmar que na página 2 deveria ter sido informado o número do PERDCOMP retificado (34783.28917.260704.1.3.03-0304), assim como o valor original do crédito, de R\$ 48.055,92.

A DRJ em Belo Horizonte julgou improcedentes as argumentações de erro de preenchimento do PERDCOMP, ao fundamento de que tratar-se-ia de diferença na especificação do tipo de crédito tributário reivindicado como indébito, de pagamento indevido ou a maior para saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2003 e que, nessas circunstâncias, os artigos 6º e 7º da Instrução Normativa nº SRF nº 432, de 22/07/2004, determinariam que a retificação de declaração de compensação só teria cabimento nos casos de inexatidão material e enquanto pendente de decisão administrativa. No presente caso, não haveria inexatidão material, mas sim, questão de direito, pois seriam créditos de natureza distinta (fls. 30/)

Aquela autoridade consignou, ainda:

O exame eletrônico de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior é diferente da análise eletrônica para a aferição do saldo negativo. No caso de pagamento indevido, primeiramente é verificado a existência do pagamento representado pelo DARF e posteriormente é realizado o confronto com outros sistemas informatizados da RFB para verificar a disponibilidade de sua utilização. Já o saldo negativo requer a análise de todas as parcelas que compõem o referido saldo, entre elas, todos os pagamentos mensais das estimativas, o imposto de renda retido na fonte, as DCTFs de todo o período de apuração, etc.

Além disso, a título de exemplificação, destaca-se que as datas de valoração do crédito podem ser diferentes. Assim, para exercer o direito à restituição, o contribuinte tem a obrigação de indicar corretamente qual a origem do crédito.

Assim, afirmou que o PERDCOMP sob análise corresponde a pedido de repetição de indébito de IRPJ do mês de dezembro de 2003, cujo DARF estaria comprometido com a quitação da estimativa de IRPJ do mês de dezembro/2003, razão pela qual indeferiu o pedido e não homologou a compensação.

Cientificada da decisão, em 24/05/2011 (AR à fl. 36), apresentou, a interessada, em 20/06/2011 o recurso voluntário de fls. 37/47, no qual reproduz as razões de defesa deduzidas na manifestação de inconformidade, acrescentando teses e estudos doutrinários a respeito de erro e verdade material.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Assim como no Direito Processual Civil, no processo administrativo fiscal a exordial fixa os limites da controvérsia sobre o qual deverá se dar a jurisdição.

O PERDCOMP transmitido eletronicamente encerra um pedido de restituição de crédito e um pedido de compensação de débitos com o crédito reclamado. Nele deve indicar, o interessado, o tipo e valor do direito creditório que julga possuir, assim como os débitos que pretende compensar com o crédito reivindicado.

Entretanto, além de meras questões formais de preenchimento, o pedido de restituição eletrônico contém, necessariamente, a reivindicação de um direito, questão que deverá ser dirimida: a existência e a suficiência daquele direito creditório alegado pela parte interessada.

No caso em apreço a recorrente formalizou, em 19/01/2005, o pedido de restituição/compensação eletrônico - PERDCOMP n.º 23206.05277.190105.1.3.04.8700, indicando o seu desejo de ver reconhecido o direito de reaver pagamento que alega ser indevido ou maior que o devido, de estimativa de CSLL, efetuado em 30/01/2004, no valor de R\$ 4.000,21, conforme demonstrou na página 2 do referido PERDCOMP (fl. 13). Na página seguinte, de número 3 (fl. 14) a interessada descreveu as características do DARF utilizado no pagamento da estimativa de CSLL, cuja restituição reclama, no total recolhido de R\$ 9.932,28. Na página 4 do PERDCOMP (fl. 15) indicou o débito tributário que pretendia saldar por via da compensação com o direito creditório pleiteado. Nestes termos, a interessada fixou os limites do seu pedido.

Somente em 2009, passados mais de 4 anos da transmissão do referido PERDCOMP, e depois de ser cientificada (em 02/04/2009) do despacho decisório eletrônico que negou a restituição e a compensação, é que a interessada veio alegar que cometeu “erro de fato” no preenchimento do referido PERDCOMP. O erro de fato residiria na indicação do tipo

do crédito reclamado, que passou a ser o saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2003, e no valor total do indébito, que passou de R\$ 4.000,21, para R\$ 48.055,92.

De acordo com o Código Civil Brasileiro e a dominante doutrina erro de fato é aquele que recai sobre uma situação fática referente ao negócio realizado e subdivide-se em erro *acidental* e erro *essencial* ou *substancial*, conforme sua capacidade de influir na validade ou não do ato jurídico.

É *acidental* o erro sobre as qualidades secundárias da coisa ou pessoas envolvidas numa relação jurídica, sem mostrar-se fator determinante da manifestação de vontade. Dele não resulta qualquer consequência para a validade do contrato.

Já o erro *essencial* ou *substancial* vulnera a manifestação de vontade de pelo menos, um dos contraentes. O engano, aí, é quanto a própria substância do ato, impondo a sua anulação.

No caso em apreço verifica-se que o alegado “erro de fato” no preenchimento do PERDCOMP, na verdade refere-se a erro na substância do pedido pois, como bem observou a autoridade julgadora de 1ª. instância, a natureza jurídica do crédito indicado no PERDCOMP – pagamento indevido ou a maior de estimativa de CSLL, no valor de R\$ 4.000,21 - é distinta da natureza jurídica do crédito que a recorrente alega estar a reivindicar – saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2003, no valor de R\$ 48.055,92. Nessas condições o alegado erro influi, diretamente, na validade do direito creditório reivindicado, afetando-o na sua essência, na sua substância e não pode ser sanado por via de defesa administrativa, seja na forma de manifestação de inconformidade, seja na forma de recurso voluntário.

O Artigo 74 da Lei n ° 9.430, de 1996, estabelece as regras para a restituição e a compensação de tributos. Nesse sentido a Lei expressamente confere à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), competência para disciplinar as regras sobre a compensação estabelecidas no art. 74. Para além disso, a lei, direta e expressamente, determina que a compensação poderá ser efetuada exclusivamente mediante a entrega de declaração em que constem as informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. Portanto, a única via admissível para a efetuação de compensação é por meio da entrega da respectiva declaração, a qual deve, obrigatoriamente, (a) seguir as regras de preenchimento estabelecidas pela RFB, conforme o §14, acima; e (b) informar os créditos que foram utilizados naquela declaração de compensação, conforme o §1º.

Regulamentando os procedimentos da compensação a IN 900, de 2008

Quando o PERDOMP foi transmitido, em 19/01/2005, estava em vigor a IN SRF n ° 486, de 12/2004, que revogou a IN SRF n ° 432, de julho/2004. A IN SRF 486/2004 também foi sendo sucessivamente substituída e atualmente se encontra em vigor a IN SRF n ° 900, de 2008, que assim dispõe:

Art. 76. *A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da Declaração de Compensação gerados a partir do programa PER/DCOMP, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB de documento retificador gerado a partir do referido Programa.*

Parágrafo único. *A retificação do pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e da Declaração de Compensação apresentados em formulário em meio papel, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante*

apresentação à RFB de formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação para posterior exame pela autoridade competente da RFB.

***Art. 77.** O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 78 e 79 no que se refere à Declaração de Compensação.*

***Art. 78.** A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário em meio papel somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inocorrência da hipótese prevista no art. 79.*

Verifica-se, assim, que nas sucessivas alterações regulamentares, manteve-se a autorização de retificação de PERDCOMP somente nos casos de inexatidão material, o que não se verifica no presente processo, conforme amplamente analisado nos parágrafos anteriores.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora